



RP
Nº 70047851118
2012/CÍVEL

**APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL. SENTENÇA
CONDENATÓRIA. ADOLESCENTE ATUALMENTE
RECOLHIDO EM PRESÍDIO PELA PRÁTICA DE
CRIME. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO
SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
ACOLHIDA.**

O adolescente foi representado pela prática de ato infracional praticado quando ele tinha 16 anos. Mas hoje ele é maior de idade, e já está respondendo a processo-crime, estando, inclusive recolhido em presídio.

Em vista disso, é de rigor o acolhimento da preliminar suscitada pelo Ministério Público, neste grau de jurisdição, para extinguir o feito de acordo com o art. 46, § 1º, da Lei 12.594/2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

**ACOLHO A PRELIMINAR E EXTINGUO O
PROCESSO. EM MONOCRÁTICA.**

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70047851118

COMARCA DE TRÊS DE MAIO

V.S.R.

APELANTE

..
M.P.

APELADO

..

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Ministério Público de fls. 133/133 verso:



RP
Nº 70047851118
2012/CÍVEL

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo adolescente VANDERLEI S. R., nos autos da representação oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

A sentença julgou PROCEDENTE a representação, reconhecendo a prática infracional tipificada no art. 155, § 4ª, IV, do CP, aplicando ao adolescente a medida socioeducativa de internação, com reavaliação a ser realizada a cada período de quatro meses de cumprimento da medida, forte no art. 121, do ECA (fls. 100/102).

O apelante afirma, em síntese, que a prova testemunhal é nula. Alega que inexistente prova suficiente da autoria infracional. Diz que a sentença apoia-se em prova dúbia e inconclusiva. Aponta que o pedido acusatório funda-se na palavra de um dos policiais, sendo que a vítima não presenciou o fato. Refere que o depoimento do agente público não pode servir para embasar veredicto condenatório.

Indica que o Ministério Público não se fez presente na audiência de instrução. Registra que os depoimentos não foram tomados na forma do art. 212, do CPP. Alerta que o Juízo fez as vezes do Parquet, fazendo todas as perguntas em seu lugar (sic, fl. 105). Sustenta que a prova oral é nula e, conseqüentemente, o feito padece de nulidade, de modo que é impositiva sua absolvição, forte no art. 189, IV, do ECA. Assevera que o testemunho prestado pelo Policial é insuficiente para ensejar sua condenação, tendo em vista que tal agente não possui a devida isenção. Ressalta que o Policial Rodrigo não presenciou a ação, de modo que seu depoimento não pode ser valorado. Assegura que não praticou a infração que lhe é imputada. Salieta que deve ser afastada a qualificadora de “concurso de pessoas”. Expõe que a medida de internação fere o princípio da proporcionalidade. Pede provimento, para que seja reconhecida a nulidade do procedimento, em face da nulidade da prova oral; para que seja



RP
Nº 70047851118
2012/CÍVEL

absolvido; ou, em caso de procedência da representação, para que seja aplicada medida menos gravosa que a internação (fls. 103/110).

Recebido o apelo (fl. 111), o Ministério Público ofertou contrarrazões, pugnando, em síntese, o conhecimento e o desprovimento do recurso (fls. 112/124).

O parecer do Ministério Público neste grau de jurisdição é pela extinção do feito ou pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O caso.

Trata-se de apelação interposta pelo representado nos autos que apuram a prática de ato infracional.

Narra a inicial a prática de furto, mediante rompimento de obstáculo, em que o apelante subtraiu inúmeros objetos do interior da residência da vítima.

A sentença julgou procedente a representação e aplicou medida socioeducativa de internação, sem possibilidades de atividades externas, pelo fato tipificado no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Estou acolhendo os exatos termos do parecer ministerial neste grau de jurisdição.

É bem de ver como a promoção do digno Procurador Antonio Cezar Lima da Fonseca enfrenta todos os temas trazidos no recurso em debate e, ao final oferece solução tão adequada como coincidente com o entendimento deste Relator.



RP

Nº 70047851118
2012/CÍVEL

Desta forma, adoto como razões de decidir o parecer do Ministério Público neste grau de jurisdição de lavra do Procurador de Justiça Antonio Cezar Lima da Fonseca de fls. 133 verso/135 verso:

O recurso é tempestivo. O Adolescente restou intimado da sentença em 09-02-2012. A Defensora Pública foi intimada da sentença em 21-11-2011. O apelo foi interposto em 28-11-2011 (fl. 103). Dispensado o preparo (art. 198, I, do ECA).

Suscitamos uma questão preliminar neste processo, o que merece análise antes do enfrentamento de mérito.

Veja-se que há informação de que o representado encontra-se preso em Presídio local, conforme certificado pelo Oficial de Justiça responsável por intimar o “adolescente” da sentença e da intenção de interpor recurso (sic, fl. 131v). Na fl. 125v consta que o apelante está atualmente recolhido ao presídio de Santa Rosa (sic.).

Na verdade, antes mesmo de ser proferida a decisão combatida foi acostada prova de que o representado encontrava-se em instituição prisional para adultos (semiliberdade), como atesta o mandado de fl. 59.

A propósito, o último histórico de antecedentes do representado juntado nos autos descreve a prática de CRIMES (fls. 95/98). O registro anterior, juntado no início da instrução, arrola a ocorrência de “atos infracionais” (fls. 29/44).

Em outras palavras, há provas de que o representado está preso (como adulto) em instituição penitenciária, sendo que já atingiu a maioridade (completou 18 anos em 20-10-2010 - fl. 11), de modo que a sentença recorrida, proferida em 21-10-2011, determinou a aplicação de medida de internação a um “ex-adolescente”.



RP
Nº 70047851118
2012/CÍVEL

Assim, atualmente contando o representado 19 anos de idade (fl. 11) e vindo prova de que se encontra recolhido em estabelecimento prisional (fls. 125v e 131v), está sob a jurisdição destinada a criminosos adultos. Pelo menos isso é que anota a certidão de fl. 131v e a anotação de fl. 125v.

Ao nosso ver, o prosseguimento da ação socioeducativa, na prática, não implicaria na finalidade pedagógica pretendida pelo ECA, uma vez que o representado não seria recolhido a estabelecimento especial e eventuais medidas socioeducativas não lhe surtiriam efeito, como não surtiriam até a presente data.

Tanto que os antecedentes do representado revelam a prática de diversas infrações, bem como a aplicação de inúmeras medidas socioeducativas sem qualquer sucesso (fls. 29/43).

O rumo da legislação executiva, que vigora a partir de 18-4-2012, indica que a medida socioeducativa deverá ser extinta, quando aplicada pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva (art. 46, III, Lei n. 12.594/2012). Isso a critério do juízo, claro.

No caso, embora não se saiba por qual motivação penal está o ex-adolescente recolhido no presídio local, porque a certidão de fl. 131v não o diz, bem como nenhum outro documento nos autos, o fato é que ele se encontra privado de liberdade por fato criminoso praticado enquanto maior de idade (fls. 95/98).

Enfim, o art. 46, § 1º, da Lei do SINASE – que rege a execução das medidas socioeducativas – dispõe que se o maior de 18 anos estiver em cumprimento de medida socioeducativa – é o caso, como se vê na certidão de fls. 50/50v (encontrava-se internado no CASE de Santo Ângelo) – responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir



RP

Nº 70047851118

2012/CÍVEL

sobre eventual extinção da execução, ou seja, fica o Juiz autorizado à extinção da execução.

Evidentemente, parece-nos deva o Juiz estar autorizado até à extinção não apenas da execução, s.m.j., mas da própria ação socioeducativa, pois quem pode o mais pode o menos e, se o adolescente não aproveitou as medidas pedagógicas da juventude (fls. 29, 31, 33/34, 38 e 43), falta justa causa para a Justiça da Infância e Juventude continuar perseguindo-o com a ação socioeducativa.

No caso, o apelante já sofreu medidas no meio aberto e no fechado - sendo internado em mais de uma oportunidade -, pelo que, como ensina João Batista Costa Saraiva,¹ não há sentido na continuação de outros procedimentos por ato infracional, uma vez que não haveria o agravamento da situação do adolescente, que estaria sujeito ao máximo de três anos de internação.

Ademais, se o ex-adolescente já é maior de idade (fl. 11), já está recolhido em estabelecimento prisional de adultos (fls. 59, 125v 131v), um procedimento por ato infracional em nada influirá na sua recuperação pedagógica, não influirá em sua senda criminosa ou mesmo na jurisdição penal do adulto.

Se o jovem autor de ato infracional virou criminoso, a Jurisdição da Infância e da Juventude não mais se presta à recuperá-lo, sendo esta (recuperação) a finalidade das medidas socioeducativas.

DISPOSITIVO

¹ Compêndio de Direito Penal Juvenil. 4ª Ed., p. 142.



RP
Nº 70047851118
2012/CÍVEL

ANTE O EXPOSTO, acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se com baixa.

Porto Alegre, 18 de maio de 2012.

DES. RUI PORTANOVA,
Relator.
portanova@tj.rs.gov.br